

Critérios de correção

1.

- Indicar, justificando, que estamos perante um conflito plurilocalizado.
- Indicar que os âmbitos material, temporal e subjetivo do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 (“reg.”) estão preenchidos, nos termos dos arts. 1.º; 6.º; 62.º e 66.º do reg.
- Analisar os arts. 4.º, 1; 5.º e 7.º, n.º 1 a), b) segundo travessão do reg. Atribuição de competência a Portugal.
- Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 71.º, n.º 1 (não atribuía competência a Portugal, ter-se-ia que ver o critério geral), 80.º n.º3, 297.º, 1 do Código de Processo Civil (“CPC”), dos arts. 40.º; 42.º; 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 117.º, 1, a); 130.º, 1 e o Anexo II da Lei n.º 62/2013 (“LOSJ”) e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014 concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal de comarca de Lisboa e o juízo competente é o juízo local cível de Lisboa. Análise da incompetência do tribunal. No entanto, aplicando-se o art. 7, n.º 1, b), segundo travessão do reg., pode-se discutir a sua dupla funcionalidade, que faz territorialmente competente o tribunal de comarca de Castelo Branco.

2.

- a) A constituição de Mandatário Judicial é obrigatória, nos termos dos arts. 40.º, n.º 1 al. a) e 629.º, n.º 1 do CPC, e art. 44.º, n.º 1 da LOSJ; Se N e A não constituíssem Mandatário Judicial, no prazo a conceder pelo Tribunal nos termos do art. 41.º, a Ré seria absolvida da instância.
 - b) Análise do artigo 5.º/análise do artigo 590.º n.º 4. Explicar o papel do juiz e ver os limites que existem.
 - c) Litisconsórcio necessário legal, por se tratar de obrigação indivisível (art. 33.º, n.º 1 do CPC e art. 538.º do CC) intervenção principal provocada, nos termos do art. 316.º e seguintes, de forma a obstar a que se verificasse a exceção dilatária decorrente de preterição de litisconsórcio necessário, com a consequente absolvição da Ré da instância (art. 278.º, n.º 1 al. d) do CPC).
3. Falta de capacidade judiciária (arts. 15.º do CPC e 122.º do CC) sendo sanável a falta de capacidade judiciária, por intervenção de quem seja titular das responsabilidades parentais,

deveriam os pais ser citados para a ação (arts. 16.º, n.º 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º do CPC), devendo os pais estarem de acordo quanto à eventual defesa ou ratificação.

II. Comente

Segundo o Professor Miguel Teixeira de Sousa, o interesse processual pressupõe a legitimidade processual, pois se as partes da acção não forem partes legítimas, nem sequer se coloca a necessidade da análise do interesse processual.

-Ou seja, se o credor propuser a acção para cobrança de dívida, não contra o devedor, mas contra um seu familiar, não se coloca o problema do interesse processual.

- Todavia, outros autores autonomizam o interesse processual, em face da legitimidade. Assim, Diogo Castanheira Pereira, na sua monografia acerca do Interesse Processual na Acção Declarativa, defende a necessidade de procurar a utilidade da acção e, em conformidade, a discordância de a legitimidade poder ser confundida com o interesse processual. Pois, em sua opinião, o “interesse” do artigo 30º CPC, diz respeito à titularidade do direito e não se confunde com o interesse processual.

-Por conseguinte, teremos acções onde há legitimidade e não se verifica a utilidade, o interesse em agir. Também o contrário será possível.